



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

No dia 01 de outubro de 2018, na sede da Promotoria de Justiça de Canela - RS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na pessoa do Promotor de Justiça PAULO EDUARDO DE ALMEIDA VIEIRA, no uso de suas atribuições legais, nos autos do inquérito civil nº 00737.00027/2008 forte no art. 5.º, § 6.º, da Lei nº 7.347/85, e o MUNICÍPIO DE CANELA, nesta Cidade, representado por seu Prefeito Municipal Sr. CONSTANTINO ORSOLIN, assistido pelo Senhor Procurador-Geral do Município, Dr. Luiz Fernando Tomazelli, e pelo Senhor Secretário Adjunto do Meio Ambiente, Sr. Daniel Schlieper.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, incisos I, II, VI e VII, da Constituição da República, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição e das leis; cuidar da saúde e assistência pública; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; e preservar a fauna;

CONSIDERANDO que o GAT (Gabinete de Assessoramento Técnico), após vistoria levada a efeito em maio de 2018, destacou que a ETE São Luiz, embora licenciada, está com sua vazão acima de sua capacidade e sem condições operacionais, afirmou que a ETE Reserva da Serra não se encontra realizando o tratamento de esgoto (operação de "by pass"), situação similar apurada na ETE Chacrão II (fls.537-44);

CONSIDERANDO que, de acordo o contrato de concessão de serviços de água e esgoto, celebrado com dispensa de licitação entre o Município de Canela e a CORSAN (Companhia Riograndense de Saneamento), incumbe a esta a obrigação de melhorar a qualidade do tratamento do destino final de esgoto;

CONSIDERANDO que ao Município está assegurado o direito de exigir a aplicação dos recursos financeiros destinados à rede municipal de esgoto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que o artigo 137 do Código Estadual do Meio Ambiente - Lei Estadual nº 11.520/2000 - prevê ser obrigatório o tratamento prévio a todos os esgotos, impondo a todos os prédios situados em logradouros **que disponham de redes coletoras de esgotos sanitários o dever de ligação a elas**, às expensas dos proprietários, excetuando-se dessa obrigatoriedade apenas as situações de impossibilidade técnica, que deverão ser justificadas perante os órgãos competentes;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/07 estabelece que a rede de esgotos, manejo, **tratamento e destino final de resíduos integram o saneamento básico** das cidades, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 11.445/07;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações, nos termos do que preleciona o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, constituindo sua proteção um direito fundamental;

CONSIDERANDO que os débitos ambientais, oriundos de danos aos elementos da Natureza, atrelam-se simultaneamente às gerações presentes e às gerações futuras, impondo-se a reparação integral que assume características de indisponibilidade/prioridade;

CONSIDERANDO que, de conformidade com o artigo 14 da Lei n.º 6.938/81, é o poluidor, direto ou indireto, obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, sem prejuízo da responsabilização na esfera criminal (art. 14, § 1º);

CONSIDERANDO que o Art. 3º da Lei n.º 6.938/81 estabelece:

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

CONSIDERANDO que a natureza da Administração Pública é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade, sendo seus fins consubstanciados na defesa do interesse público, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial, com fulcro no disposto no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei Federal n.º 7.347/85, mediante os termos abaixo clausulados:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O compromitente reconhece que, enquanto ente público titular dos serviços de saneamento básico, o concedeu à CORSAN (Companhia Riograndense de Saneamento), conservando o DEVER, de acordo com a Lei n. 11.445-2007, de regular, controlar e fiscalizar a realização desse serviço de saneamento prestado no Município de Canela.

Parágrafo primeiro. O compromitente admite que as estações de tratamento de esgoto (São Luiz, Reserva da Serra e Chacrão II) não estão operando adequadamente.

Parágrafo segundo. O compromitente reconhece, também, que a referida concessionária está inadimplente parcialmente com o contrato de concessão celebrado na prestação de serviço público de saneamento básico.

CLÁUSULA SEGUNDA

O compromitente, enquanto concedente, assume, a partir da celebração deste termo de ajuste de conduta, o dever de NOTIFICAR, em 30 (trinta) dias a concessionária, judicial ou extrajudicialmente, a aperfeiçoar a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

tecnologia de tratamento do esgoto doméstico, manutenção e operação das referidas Estações de Tratamento de Esgoto, inclusive com obras de infraestrutura, e de aprimorar sua operação técnica no prazo máximo de **06 (seis) meses**, a qual (CORSAN) deverá apresentar à Municipalidade um cronograma de obras/investimentos e disponibilizar profissionais técnicos habilitados para sua operação permanente, de forma a coibir a degradação ambiental produzida.

Parágrafo único. Assume a obrigação de, em **35 dias**, protocolar nesta Promotoria de Justiça, cópia da referida notificação.

CLÁUSULA TERCEIRA

O comprometente assume a obrigação de fazer, consistente em realizar, com **periodicidade semestral**, como política de saneamento básico, por intermédio de Laboratório Credenciado, coletas e análises dos efluentes lançados pelas referidas Estações de Tratamento de Esgoto, fins de fiscalizar o cumprimento das condicionantes da licença de operação concedida à CORSAN para operação das mencionadas estações de tratamento.

Parágrafo único. O comprometente assume a obrigação de protocolar, nesta Promotoria de Justiça, 15 (quinze) dias após a realização das referidas coletas, um parecer técnico analítico das informações recolhidas pelo Laboratório Credenciado.

CLÁUSULA QUARTA

O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo presente ajuste, no que diz respeito ao modo, tempo e demais exigências circunstanciais, fará com que o COMPROMITENTE incorra em mora, independentemente de notificação ou qualquer outro ato judicial ou extrajudicial, passando a incidir multa diária (por cláusula ou item de cláusula) de R\$ 1.000 (mil reais) devidamente atualizada pelo IGP-M (ou outro índice que venha a substituí-lo) valor esse a ser revertido em favor do Fundo MUNICIPAL de Defesa do Meio Ambiente ou de entidade local com fins ambientais, regularmente constituída e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

em funcionamento há mais de 01 (um) ano, a critério do Ministério Público, ressalvados os atrasos oriundos de caso fortuito ou força maior, cabalmente justificados por meio de comprovação documental, apresentada junto a esta Promotoria de Justiça, em tempo anterior ao decurso do prazo estabelecido para a conclusão das metas.

CLÁUSULA QUINTA

O presente ajustamento de conduta contempla obrigações mínimas, podendo haver por parte do Ministério Público a proposição de Termo de Compromisso de Ajustamento complementar ou o ajuizamento de Ação Civil Pública, caso se verifique que as medidas ora pactuadas não foram adequadas e/ou suficientes à resolução da problemática retratada no Inquérito Civil.

CLÁUSULA SEXTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes.

CLÁUSULA SÉTIMA

O presente ajustamento de conduta não exclui, de qualquer maneira, eventual responsabilidade administrativa ou criminal decorrente dos fatos já realizados, e tampouco exclui a possibilidade de responsabilização civil em caso de descumprimento relativo ou absoluto das obrigações ora assumidas.

CLÁUSULA OITAVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO e o comprometente, inspirados nos fundamentos expostos no prólogo deste, e fiéis ao princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos, celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85, o que lhe assegura o caráter de título executivo extrajudicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA NONA

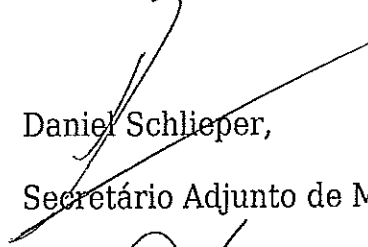
O comprometente, no **prazo de vinte dias** da celebração do presente termo de ajuste de conduta, assume a obrigação de conferir publicidade a este termo de ajuste de conduta, inserindo no *site* municipal uma síntese, em até 20 linhas, do presente acordo, e publicando-o em dois jornais de circulação local, devendo, no mesmo prazo, comprovar nesta Promotoria de Justiça o seu cumprimento.


Paulo Eduardo de Almeida Vieira,


Promotor de Justiça de Canela.


Constantino Orsolin,

Prefeito Municipal.


Daniel Schlieper,

Secretário Adjunto de Meio Ambiente.


Dr. Luiz Fernando Tomazelli.


Marcelo S. Almeida,

Oficial do Ministério Público (testemunha).

